



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 198, DE 2010

Altera a Lei nº 10.994, de 14 de dezembro de 2004, que “Dispõe sobre o depósito legal de publicações, na Biblioteca Nacional, e dá outras providências”, para incluir as bibliotecas públicas estaduais e do Distrito Federal entre as destinatárias de exemplares de publicações referentes ao depósito legal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.994, de 14 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1º

Parágrafo único. Fica assegurado o depósito legal em número suficiente para prover com pelo menos um exemplar das publicações objeto desta Lei as bibliotecas nacionais, as bibliotecas públicas estaduais e do Distrito Federal e as instituições equivalentes dos países de língua portuguesa.” (NR)

Art. 2º O inciso I do art. 2º da Lei nº 10.994, de 14 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

I – Depósito legal: a obrigação do depósito, em instituições públicas específicas, de exemplares de todas as publicações,

produzidas por qualquer meio ou processo, para distribuição gratuita ou venda, em número suficiente para o cumprimento do que determina o parágrafo único do art. 1º;

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A biblioteca pública é um dos principais difusores da informação em nosso País. Cumpre, também, o importantíssimo papel de fomento ao hábito da leitura, estimulando, na juventude, o saudável contato com o mundo dos livros.

Aos poucos, as bibliotecas vão renovando seu mister, superando a antiga e ultrapassada função de simples repositórios de obras impressas. O surgimento das novas tecnologias, com o uso intensivo da internet e de novas mídias, tem reafirmado sua condição de ente comunitário fundamental para a formação cultural e valorização da cidadania.

Não obstante sua relevância, as bibliotecas públicas brasileiras encontram enorme dificuldade de renovação e atualização de seus acervos. Além dos problemas relacionados às restrições de orçamento, que sempre atingem as instituições da área de cultura, existem também as dificuldades provenientes das limitações da estrutura de distribuição de livros no Brasil.

A concentração das principais redes de livrarias nos grandes centros urbanos do País, principalmente nos *shopping centers*, tem desestimulado a distribuição das publicações impressas e de outros produtos culturais para as cidades de menor porte e para as localidades mais distantes. Forma-se, então, um círculo vicioso em que a concentração das oportunidades de acesso à cultura e da disponibilidade dos produtos culturais acompanha a concentração de renda e riqueza que, infelizmente, ainda marca nosso País.

O Brasil possui uma importante estrutura de bibliotecas sob a responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal. Padecem, entretanto, tais instituições, de um subaproveitamento que decorre, sobretudo, das limitações de seus acervos.

É com a intenção de enfrentar esse problema, pois, que sugerimos a alteração da legislação vigente, de modo que o depósito legal de novas publicações se dê em número suficiente para contemplar as bibliotecas estaduais e do Distrito Federal.

Na certeza de contribuir para o fortalecimento desses já importantes polos de difusão do conhecimento e de fruição da cultura em nosso País, contamos com o apoio de nossos Pares a esta proposição.

Sala das Sessões

Senador **JOSÉ SARNEY**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.994, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre o depósito legal de publicações, na Biblioteca Nacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o depósito legal de publicações, na Biblioteca Nacional, objetivando assegurar o registro e a guarda da produção intelectual nacional, além de possibilitar o controle, a elaboração e a divulgação da bibliografia brasileira corrente, bem como a defesa e a preservação da língua e cultura nacionais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Depósito legal: a exigência estabelecida em lei para depositar, em instituições específicas, um ou mais exemplares, de todas as publicações, produzidas por qualquer meio ou processo, para distribuição gratuita ou venda;

II – (VETADO)

III – (VETADO)

IV - Distribuição ou Divulgação: a obra comunicada ao público em geral ou a segmentos da sociedade, como membros de associações, de grupos profissionais ou de entidades culturais, pela primeira vez e a qualquer título;

V - Editor: a pessoa física ou jurídica que adquire o direito de reprodução gráfica da obra;

VI - Impressor: a pessoa física ou jurídica que imprime obras, por meios mecânicos, utilizando suportes vários;

VII – (VETADO)

Art. 3º Esta Lei abrange as publicações oficiais dos níveis da administração federal, estadual e municipal, compreendendo ainda as dos órgãos e entidades de administração direta e indireta, bem como as das fundações criadas, mantidas ou subvencionadas pelo poder público.

Art. 4º São equiparadas às obras nacionais, para efeito do depósito legal, as provenientes do estrangeiro que trouxerem indicações do editor ou vendedor domiciliado no Brasil.

Art. 5º O depósito legal será efetuado pelos impressores, devendo ser efetivado até 30 (trinta) dias após a publicação da obra, cabendo ao seu editor e ao autor verificar a efetivação desta medida.

§ 1º O não-cumprimento do depósito, nos termos e prazo deste artigo, acarretará:

I - multa correspondente a até 100 (cem) vezes o valor da obra no mercado;

II - apreensão de exemplares em número suficiente para atender às finalidades do depósito.

§ 2º Em se tratando de publicação oficial, a autoridade responsável por sua edição responderá pessoalmente pelo descumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º Constituirá receita da Biblioteca Nacional o valor da multa a ser cobrada por infração ao disposto nesta Lei.

§ 4º O não-cumprimento do disposto nesta Lei será comunicado pelo Diretor-Geral da Biblioteca Nacional, à autoridade competente, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 6º As despesas de porte decorrentes do depósito legal são de responsabilidade exclusiva dos respectivos depositantes.

Parágrafo único. A Biblioteca Nacional fornecerá recibos de depósito de todas as publicações arrecadadas, reservando-se o direito de determinar a substituição de todo e qualquer exemplar que apresente falha de integridade física.

Art. 7º Para facilitar e agilizar o recebimento dos exemplares, em qualquer parte do território nacional, a Biblioteca Nacional poderá descentralizar a coleta do depósito legal, através de convênios com outras instituições, sendo-lhe permitido repassar a essas entidades um dos exemplares recolhidos.

Art. 8º O depósito legal regulamentado nesta Lei não se confunde com o registro de obras intelectuais pelos autores ou cessionários, conforme o disposto, respectivamente, nos arts. 17 e 53, § 1º da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revoga-se o Decreto nº 1.825, de 20 de dezembro de 1907.

Brasília, 14 de dezembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
GILBERTO GIL

Este texto não substitui o publicado no **D.O.U.** de 15.12.2004

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 02/07/2010.